



Handwritten signature in blue ink.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO N.º 02/2022
SEM PUBLICAÇÃO NO JOUE

EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – REMODULAÇÃO DO ESPAÇO DE
ATENDIMENTO DO CENTRO DE EMPREGO – COMPONENTE C11 – CRIAÇÃO DO
ESPAÇO MULTIMÉDIA DE APOIO AO UTENTE – NO ÂMBITO DO PROJETO GIPE –
PLATAFORMA DE GESTÃO INTEGRADA DE PROGRAMAS DE EMPREGO PARA O
INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA, IP-RAM.

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos (CCP):

- As referências a normas/homologações técnicas e a especificações técnicas nas peças do procedimento devem ser consideradas, para os devidos efeitos, acompanhadas da menção «ou equivalente»;
- As referências a determinado fabrico ou proveniência, a procedimento específico que caracterize produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção nas peças do procedimento devem ser consideradas, para os devidos efeitos, acompanhadas da menção «ou equivalente»;
- As indicações constantes do Programa do Concurso e do Caderno de Encargos prevalecem sobre as indicações do Anúncio, em caso de divergência;
- As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência.

Resumo

1. Cláusulas Gerais

▪ Capítulo I – Disposições Gerais

- Cláusula 1.^a – Objeto;
- Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada;
- Cláusula 3.^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada;
- Cláusula 4.^a – Esclarecimento de dúvidas;
- Cláusula 5.^a – Projeto;

▪ Capítulo II – Obrigações do Empreiteiro

- Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

- Cláusula 6.^a – Preparação e planeamento da execução da obra;
- Cláusula 7.^a – Plano de trabalhos ajustado;
- Cláusula 8.^a – Modificação do plano de trabalhos;
- Cláusula 9.^a – Plano de pagamentos;

- Secção II – Prazos de execução

- Cláusula 10.^a – Prazo de execução da empreitada;
- Cláusula 11.^a – Cumprimento do plano de trabalhos;
- Cláusula 12.^a – Sanções contratuais;
- Cláusula 13.^a – Atos e direitos de terceiros;

- Secção III – Condições de execução da empreitada

- Cláusula 14.^o – Condições gerais de execução dos trabalhos;
- Cláusula 15.^a – Especificação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção;
- Cláusula 16.^a – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra;
- Cláusula 17.^a – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção;
- Cláusula 18.^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA, IP-RAM

- Cláusula 19.^a – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção;
- Cláusula 20.^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção;
- Cláusula 21.^a – Substituição de materiais e elementos de construção;
- Cláusula 22.^a – Depósitos de materiais e elementos de construção não destinados à obra;
- Cláusula 23.^a – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro;
- Cláusula 24.^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos;
- Cláusula 25.^a – Ensaaios;
- Cláusula 26.^a – Medições;
- Cláusula 27.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados;
- Cláusula 28.^a – Execução simultânea e outros trabalhos no local da obra;

- Secção IV - Pessoal

- Cláusula 29.^a – Obrigações gerais;
- Cláusula 30.^a – Horário de trabalhos;
- Cláusula 31.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho;

- Secção V - Seguros

- Cláusula 32.^a – Contratos de seguro;
- Cláusula 33.^a – Objeto dos contratos de seguro;

▪ Capítulo III – Obrigações do Dono de Obra

- Cláusula 34.^a – Preço e condições de pagamento;
- Cláusula 35.^a – Adiantamentos de preços;
- Cláusula 36.^a – Retenção nos pagamentos;
- Cláusula 37.^a – Mora no pagamento;

▪ **Capítulo IV – Condições de modificação ao contrato**

- Cláusula 38.^a – Disposição geral;
- Cláusula 39.^a – Trabalhos complementares;
- Cláusula 40.^a – Revisão de preços;
- Cláusula 41.^a – Cessão da posição contratual;

▪ **Capítulo V – Representação das partes e controlo da execução do contrato**

- Cláusula 42.^a – Representação do empreiteiro;
- Cláusula 43.^a – Representação do dono da obra;
- Cláusula 44.^a – Livro de registo da obra;
- Cláusula 45.^a – Execução do contrato;

▪ **Capítulo VI – Receção e liquidação da obra**

- Cláusula 46.^a – Receção provisória;
- Cláusula 47.^a – Prazo de garantia;
- Cláusula 48.^a – Receção definitiva;
- Cláusula 49.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução;

▪ **Capítulo VII – Disposições finais**

- Cláusula 50.^a – Deveres de colaboração recíproca e informação;
- Cláusula 51.^a – Subcontratação;
- Cláusula 52.^a – Resolução do contrato pelo dono da obra;
- Cláusula 53.^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro;
- Cláusula 54.^a – Foro competente;
- Cláusula 55.^a – Comunicações e notificações;
- Cláusula 56.^a – Contagem dos prazos;

▪ **Anexos**

- Modelos 1, 2, 3, 4 e 5;
- Anexo A.

2. Pareceres Prévios, Licenciamentos e Autorizações que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato

3. Projeto de Execução e elementos que o acompanham

- Síntese Descritiva e Justificativa;
- Desenhos;
 - i. Planta do Piso 0;
 - ii. Planta de sobreposição do Piso 0 (vermelhos e amarelos);
 - iii. Planta de Pavimentos;
 - iv. Móvel da Receção;
 - v. Receção – Peça A;
 - vi. Receção – Peça B;
 - vii. Receção – Peça C;
 - viii. Receção – Peça D;
 - ix. Receção – Peça E;
 - x. Receção – Peça F;

A. Descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios;

B. Planeamento das operações de Consignação;

C. Plano de Segurança e Saúde;

D. Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- Capítulo I – Disposições Gerais;
- Capítulo II – Regulamentação aplicável;
- Capítulo III – Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- Capítulo IV – Disposições finais;

E. Prazos de garantia;

F. Mapa de espécies, quantidades e medições de trabalhos.

1. Cláusulas Gerais

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da empreitada de obras públicas de remodelação do espaço de atendimento do Centro de Emprego – componente C11 – Criação do espaço multimédia de apoio ao utente – no âmbito do projeto GIPE – Plataforma de Gestão Integrada de Programas de Emprego para o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato a celebrar obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, adiante designado abreviadamente por “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos na sua redação atual, e demais legislação a ele inerente;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras de arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do presente Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente Caderno de Encargos;
- d) O presente Caderno de Encargos, integrado pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2. O projeto de execução prevalece em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submete-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, são da competência do empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em

geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia nas vias públicas;

- b) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- d) Todos os demais trabalhos enunciados em sede própria, conforme documento relativo à descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios que acompanha o projeto de execução, que integra o presente Caderno de Encargos.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente a erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos no n.º 4 da mesma disposição legal;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea anterior;
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde (fichas de procedimentos de segurança), da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, devendo ser apresentado no prazo de

15 dias a contar da data da celebração do contrato.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 dias a contar da data de celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos - este último elaborado nos termos fixados na cláusula 9.^a do presente Caderno de Encargos - observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, a execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos que serão mobilizados para a realização da obra.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos, nos termos fixados na cláusula seguinte.

Cláusula 9.^a

Plano de pagamentos

1. O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

2. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo indicado no n.º 5 da cláusula anterior, equivalendo o silêncio a aceitação.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 10.^a

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total, ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória, no respetivo prazo de execução.

2. O prazo de execução da obra é de 90 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

3. Serão consideradas como não escritas quaisquer condições constantes do plano de trabalhos referentes a datas de início/termo dos trabalhos, considerando-se sempre e apenas o disposto do presente Caderno de Encargos sobre esta matéria.

4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

7. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

8. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

9. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 12.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento imputável ao empreiteiro, nomeadamente por mora ou incumprimento definitivo, de qualquer das obrigações emergentes do contrato, o dono da obra pode exigir ao empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar de acordo com o seguinte:
- a) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra, por cada dia de atraso a sanção será de 1% do preço contratual inicial. Neste caso, o empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato;
 - b) Em caso de mora, por cada dia de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, ou na regularização de qualquer outra causa que obste ao exato cumprimento das obrigações contratuais, a sanção será de 2% do preço contratual inicial;
 - c) Em caso de incumprimento definitivo, a sanção aplicada será de até 5% do preço contratual inicial.
2. A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto nos artigos 329.º e 403.º do CCP.

3. Na determinação da imputabilidade do incumprimento, para efeitos de aplicação e concretização, quando for o caso disso, do valor da sanção aplicável, nos termos referidos no n.º 1 da presente cláusula, o contraente público terá em ponderação, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.

4. O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

5. A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

Cláusula 13.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no projeto de execução.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.^a

Especificação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano dos trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares.

Cláusula 16.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras

ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estas satisfazerem as condições contratuamente estabelecidas, este poderá pedir em mediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra uma reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar ao empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 19.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 20.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 21.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam se utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 da presente cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 22.^a

Depósitos de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.
2. O empreiteiro deve ter patente o local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construções a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a

Execução simultânea e outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e,
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 29.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a

Horário de trabalhos

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2. No caso de realizar trabalhos fora do horário de trabalho inerente à execução da obra, o empreiteiro fica com a obrigação de pagar os serviços prestados por uma eventual assessoria à fiscalização da obra que possam daí decorrer.

Cláusula 31.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da presente cláusula.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Secção V

Seguros

Cláusula 32.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 33.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 da presente cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 34.^a

Preço e condições de pagamento

1. O parâmetro base do preço contratual é de 30.000,00 € (trinta mil euros).
2. A fundamentação para a fixação do preço base referido no número anterior, consta da proposta de início de procedimento de contratação pública.
3. O preço proposto para o Capítulo 01 – Estaleiro, referente ao somatório dos preços de todos os trabalhos que o integram, constante da lista de preços unitários, não poderá ultrapassar o valor de 3 % do preço total da proposta adjudicada.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, que corresponderá à data do correspondente registo de entrada.
5. Nas faturas ou documentos equivalentes, não deverá ser feita qualquer menção à data de vencimento, mas sim, ao prazo de vencimento mencionado no número anterior.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

Cláusula 35.^a

Adiantamentos de preço

Salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 292.º do CCP, não se prevê qualquer adiantamento de parte do preço a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro.

Cláusula 36.^a

Retenção nos pagamentos

1. Não é exigida a prestação de caução, no entanto, proceder-se-á à retenção de 2% do valor dos pagamentos a efetuar, conforme previsto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

2. Desde que solicitado expressamente pelo empreiteiro, a retenção pode ser substituída por depósitos em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou seguro caução, conforme modelos 1 e 2 anexos ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 37.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Capítulo IV

Condições de modificação ao contrato

Cláusula 38.^a

Disposição geral

1. Sem prejuízo do disposto nas clausulas seguintes, é aplicável à modificação objetiva do contrato de empreitada de obras públicas em apreço, o disposto nos artigos 311.º, 312.º, 313.º e 314.º, do CCP.
2. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente capítulo, é aplicável o disposto no CCP.

Cláusula 39.^a

Trabalhos complementares

1. O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares, nos termos e desde que preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 370.º do CCP.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 371.º do CCP.
3. A responsabilidade pelos trabalhos complementares é determinada nos termos do disposto no artigo 378.º do CCP.
4. À execução de trabalhos complementares aplica-se o disposto nos artigos 370.º a 378.º do CCP.

Cláusula 40.^a

Revisão de preços

1. A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual e no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M de 14 de julho, com periodicidade mensal e é calculada pelo método da fórmula F06, cuja expressão é seguinte:

$$C_t = a \times \left(\frac{S_t}{S_o} \right) + m_{03} \times \left(\frac{M_{03_t}}{M_{03_o}} \right) + m_{10} \times \left(\frac{M_{10_t}}{M_{10_o}} \right) + m_{13} \times \left(\frac{M_{13_t}}{M_{13_o}} \right) + m_{20} \times \left(\frac{M_{20_t}}{M_{20_o}} \right) + \\ m_{24} \times \left(\frac{M_{24_t}}{M_{24_o}} \right) + m_{29} \times \left(\frac{M_{29_t}}{M_{29_o}} \right) + m_{42} \times \left(\frac{M_{42_t}}{M_{42_o}} \right) + m_{46} \times \left(\frac{M_{46_t}}{M_{46_o}} \right) +$$

Sendo:

$a = 0,55$; $m_{03} = 0,01$; $m_{10} = 0,06$; $m_{13} = 0,02$; $m_{20} = 0,02$; $m_{24} = 0,07$; $m_{29} = 0,09$; $m_{42} = 0,02$; $m_{46} = 0,02$; $c = 0,04$; $d = 0,10$

e em que:

C_t – é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão.

S_t – é o índice global do custo de mão-de-obra na RAM, relativo ao mês a que respeita a revisão.

S_o – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

M_{03t} , M_{10t} , M_{13t} , M_{20t} , M_{24t} , M_{29t} , M_{42t} , M_{46t} – são respetivamente os índices ponderados dos custos de inertes, azulejos e mosaicos, chapas de aço maciço, cimento em saco, madeiras de pinho, tintas para construção civil, tubagem de aço e aparelhos para canalizações, produtos para instalações elétricas, relativos ao mês a que respeita a revisão.

M03o, M10o, M13o, M20o, M24o, M29o, M42o, M46o, – são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixado para a entrega das propostas.

Et – é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão.

Eo – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

a, m03, m10, m13, m20, m24, m29, m42, m46, c – são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação.

d – é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação.

2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 41.^a

Cessão da posição contratual

1. É admitida a cessão da posição contratual, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente, nos artigos 317.º e 318.º do CCP.

2. É admitida a cessão da posição contratual pelo dono da obra nas condições previstas no artigo 324.º do CCP.

3. O empreiteiro cede, ainda, a sua posição contratual, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP, no caso de incumprimento das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato.

Capítulo V

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 42.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de junho, na sua redação atual, considerando que a obra é de Categoria II, nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e tendo em conta o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.
3. Até à data da celebração do contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico - conforme modelo 3 em anexo -, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade - conforme modelo 4, anexo ao presente Caderno de Encargos.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo este deter as qualificações mínimas legalmente nos termos do n.º 2 da presente cláusula e estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 43.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. Durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato são substituídos pelas pessoas que forem designadas pela entidade adjudicante/dono da obra para o efeito, devendo, em ambos os casos, a designação do substituto ser comunicada, por escrito, ao empreiteiro (no caso de gestor de contrato esta comunicação deve ser anexa ao correspondente clausulado contratual).

4. Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 44.^a

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, entre outros, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 45.^a

Execução do contrato

1. Nos termos do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, durante o prazo de vigência do contrato (até à receção provisória da totalidade da obra), incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do mencionado diploma, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5.
2. Nos termos do disposto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, compete ao Gestor do Contrato, sem prejuízo das funções que lhe são atribuídas nos artigos 290.º-A e 344.º do CCP, acompanhar o cumprimento das obrigações

declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do referido diploma.

Capítulo VI

Receção e liquidação da obra

Cláusula 46.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 47.ª

Prazo de garantia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 397.º do CCP, o prazo de garantia por elemento de obra é o que se encontra estabelecido nos elementos que acompanham o projeto de execução que integram o presente Caderno de Encargos.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 48.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos no ponto anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 49.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução

A restituição dos depósitos, de quantias retidas ou a liberação de cauções prestadas como garantia ou a qualquer outro título a que o empreiteiro tiver direito, será efetuada nos termos definidos no ANEXO A do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 100.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, se e quando aplicável.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 50.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 51.^a

Subcontratação

1. É admitida a subcontratação no próprio contrato e na fase de execução do contrato, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente nos artigos 317.º, 318.º e 383.º, 385.º e 386.º do CCP.
2. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP.

3. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
4. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
5. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, no decurso da execução do contrato, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
6. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros e que seja exercido o direito consagrado no artigo 321.º-A do CCP.

Cláusula 52.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo de outras causas de resolução legalmente estabelecidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão a execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- p) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. No caso previsto na alínea q) do n.º 1 *supra*, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

4. Verificando-se alguma das causas de resolução enumeradas *supra*, o dono da obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.

5. Nos casos de resolução do contrato nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do empreiteiro, será o montante da eventual indemnização devida ao dono da obra deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

6. A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente Caderno de Encargos nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.

Cláusula 53.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente, nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

Cláusula 54.^a

Foro competente

Para resolução de todos os eventuais litígios decorrentes da execução do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

Cláusula 55.^a

Comunicações e notificações

1. As notificações dos atos no âmbito da execução do contrato são efetuadas nos termos do disposto no artigo 467.º do CCP, preferencialmente, através de correio eletrónico, para o endereço que for indicado.
2. As comunicações entre as partes no âmbito da execução do contrato são efetuadas nos termos do disposto no artigo 468.º do CCP, preferencialmente, através de correio eletrónico, para o endereço que for indicado.
3. As notificações/comunicações que sejam realizadas por via postal, serão efetuadas para o endereço postal que for indicado.
4. Qualquer alteração dos endereços constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 56.^a

Contagem dos prazos

Na fase de execução do contrato os prazos contam-se de acordo com as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

Anexos

Modelo 1

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

(PARA SUBSTITUIR A RETENÇÃO DE VALOR NOS PAGAMENTOS - Artigo 88.º, n.º 3 do
CCP)

Euros: €

Vai _____ (nome do adjudicatário), com sede em _____
(morada) _____, depositar na _____ (sede, filial, agência ou delegação) do
Banco _____ a quantia de _____ (por algarismos e por extenso) em títulos _____
para substituir a retenção do(s) pagamento(s) a efetuar no âmbito do contrato relativo
_____ (identificação do procedimento), nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código
dos Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem de _____ (entidade
adjudicante), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Data e assinatura do (s) representante (s) legal (ais)]

Modelo 2

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA/SEGURO DE CAUÇÃO¹

(PARA SUBSTITUIR A RETENÇÃO DE VALOR NOS PAGAMENTOS - Artigo 88.º, n.º 3 do CCP)

Garantia bancária/seguro de caução n.º

Em nome e a pedido de (adjudicatário), vem o(a) (instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor de (entidade adjudicante beneficiária), uma garantia bancária/seguro-caução (eliminar o que não interessar), até ao montante de (por algarismos e por extenso), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do (identificação do procedimento), que se rege pelo Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia/seguro-caução substitui a retenção de (referir percentagem) do valor do(s) pagamento(s) a efetuar no âmbito do respetivo contrato, prevista no caderno de encargos do referido procedimento e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia/seguro-caução, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (eliminar o que não interessar) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia/seguro-caução, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia/seguro-caução permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]

¹ EXARADO OU AUTENTICADO POR NOTÁRIO OU POR OUTRA ENTIDADE OU PROFISSIONAL COM COMPETÊNCIA PARA TAL.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA, IP-RAM

Modelo 3

(NOME DA OBRA)

DECLARAÇÃO

(NOME DO EMPREITEIRO), NIF n.º xxxxx, titular de Alvará nº/certificado de empreiteiro de obras públicas ..., com sede à..., freguesia de..., município..., adjudicatário da obra em referência, declara, para os devidos efeitos que o respetivo Diretor da Obra é..., Engenheiro..., portador do Cartão de Cidadão com o nº de identificação civil... e NIF..., com residência /domicílio profissional ..., n.º..., freguesia..., concelho..., com inscrição válida na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) sob o número xxxxx, pertencente (ou, não pertencente) ao quadro técnico desta empresa.

Funchal, de

Modelo 4

(NOME DA OBRA)

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DA OBRA

(NOME), portador do B.I/C.C n.º xxxxx, e NIF n.º xxxxx, com residência/domicílio profissional na xxxxx, (município), (habilitação profissional e qualificação nos termos do anexo II da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na redação atual), com inscrição válida na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) sob o número xxxxx, na qualidade de Diretor da Obra supra identificada, localizada em xxxx, cujo dono de obra é o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, declara sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 21.º, da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na redação atual, que assume a responsabilidade profissional pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da referida lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE, nas peças do respetivo procedimento de contratação pública e na demais legislação aplicável e que desempenhará essa função com proficiência e assiduidade.

Funchal, de

(Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito/assinatura efetuada e comprovada perante o Diretor de Fiscalização da Obra, mediante a exibição do B.I/ C.C. ou Assinatura Digital Qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão).

Anexo A

(o referido na cláusula 49.^a do presente Caderno de Encargos)

A liberação parcial da caução, quando aplicável, será efetuada de acordo com o seguinte regime:

Quadro interpretativo

Item L.P.U.	Prazos de garantia	Preço (€) [N.A., 2, 5 e 10 anos]	Preço (€) [2 anos]	Preço (€) [5 anos]	Preço (€) [10 anos]
1	N.A.	a_1	-	-	-
2	N.A.	a_2	-	-	-
3	2	a_3	x_1	-	-
4	2	a_4	x_2	-	-
⋮	⋮	⋮	⋮	-	-
11	2	a_{11}	x_m	-	-
12	5	a_{12}	-	y_1	-
13	5	a_{13}	-	y_2	-
⋮	⋮	⋮	-	⋮	-
18	5	a_{18}	-	y_p	-
19	10	a_{19}	-	-	z_1
20	10	a_{20}	-	-	z_2
⋮	⋮	⋮	-	-	⋮
n	10	a_n	-	-	z_k

VTSG - Valor dos Trabalhos Sujeitos a Garantia:

$$VTSG = \sum_{i=1}^m x_i + \sum_{i=1}^p y_i + \sum_{i=1}^k z_i$$

A, B e C - Coeficientes a aplicar aos trabalhos sujeitos à caução:

2 anos	5 anos	10 anos
$A = \frac{\sum_{i=1}^m x_i}{VTSG}$	$B = \frac{\sum_{i=1}^p y_i}{VTSG}$	$C = \frac{\sum_{i=1}^k z_i}{VTSG}$

VL - Valor máximo da caução a liberar após:

2 anos	5 anos	10 anos
$VL = A \times VC$	$VL = B \times VC$	$VL = C \times VC$

Sendo VC - Valor da Caução

2. Pareceres Prévios, Licenciamentos e Autorizações que possam condicionar o procedimento e a execução do Contrato.

Em função das características específicas da obra não são exigíveis pareceres prévios, licenciamentos ou autorizações que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato.

3. Projeto de execução e elementos que o acompanham

Síntese Descritiva e Justificativa

Refere-se o presente documento à explicação e justificação dos trabalhos solicitados pela entidade responsável para a recuperação do piso da Receção do Edifício Girassol, sede do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, localizado na Rua da Boa Viagem, n.º 36, 9060-027, Funchal.

O projeto pretende uma renovação do espaço através de um novo balcão da receção mais dinâmico e solto, com capacidade para três funcionários e com um balcão de apoio aos utentes, com dois computadores para consulta de informação. O objetivo é ter um espaço mais liberto e contemporâneo, que conjugue o carácter formal e sóbrio das instalações, com uma identidade mais populista e dinâmica, que seja apelativa aos utentes.

Pretende-se uma recuperação e reabilitação através da criação de espaços confortáveis, coerentes e qualificados, potenciando mesmo a requalificação das infraestruturas existentes. A área de intervenção é de 185m², com o espaço da receção a ocupar uma área de aproximadamente 25m².

A solução construtiva passa também pela introdução de um novo pavimento vinílico em toda a área do átrio. Este deverá ser assente diretamente sobre o pavimento existente através de uma base regularizadora que prepare devidamente a superfície para a aplicação dos rolos vinílicos. Os remates devem ser feitos em todas as transições de pavimento com chapa inox aparafusada diretamente à laje, com diversas dimensões, conforme os desenhos em planta.

O balcão propriamente dito é constituído por uma base em estrutura de madeira, que por sua vez será forrada com chapa inox de 3 milímetros. Os apoios variados destes tampos apresentar-se-ão em perfis metálicos de secção quadrada, devidamente metalizados de forma a se poder aplicar uma pintura de tinta esmalte. A “alma” do tampo contínuo da mesa de trabalho será em contraplacado marítimo, forrado com chapa inox. Deve ser executado com alguma precisão o posicionamento dos furos por onde passam os apoios dos dois tampos que constituem este mobiliário. O mesão alto de cariz mais público é protegido por um vidro liso transparente com 75mm/100mm de espessura.

Adjacente ao balcão encontra-se um móvel de apoio, também executado em contraplacado marítimo, desenhado para poder vir a ser utilizado pelos utentes. Aqui, poderão consultar informação sobre este Instituto, sempre com o controlo dos funcionários da sala.

O acesso às instalações sanitárias é garantido por um acesso lateral ao balcão, atrás de um painel em vidro que garante a proteção e zonificação dos espaços. Este painel em vidro laminado apresenta-se com uma estrutura de fixação constituída por perfis de aço inox polido, do tipo “banda” aparafusados através do processo de rosca também em inox (ver desenho pormenor). Deverá fixar-se diretamente à laje, na sua parte superior, enquanto que na parte inferior este é “chumbado quimicamente” à laje de pavimento.

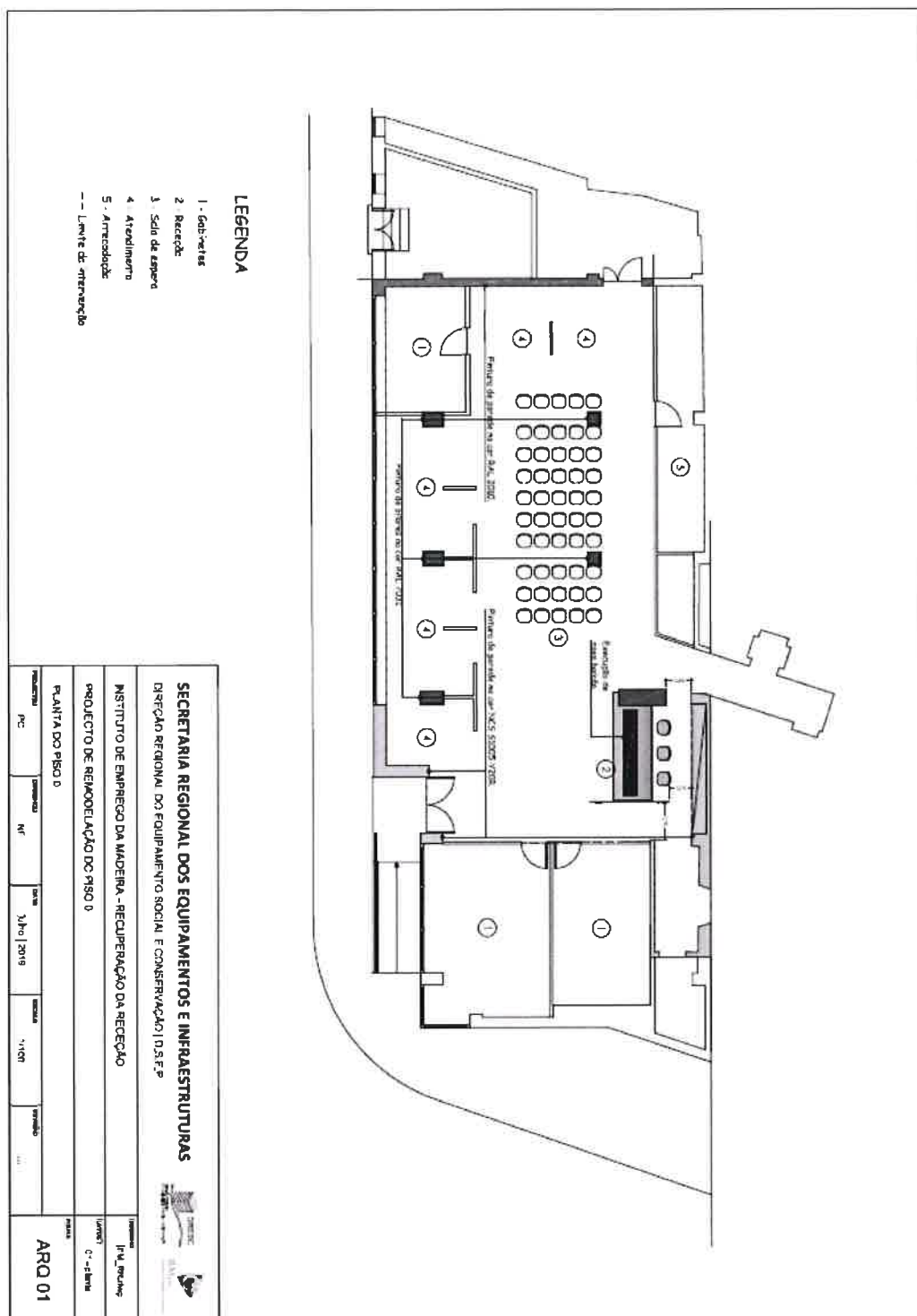
A alteração da porta do gabinete técnico reservado ao atendimento ao público, a alteração ao teto falso e respetivos aparelhos de iluminação deverão ser tomados em linha de conta de acordo com as peças desenhadas e mapa de medições.

Funchal, julho de 2021

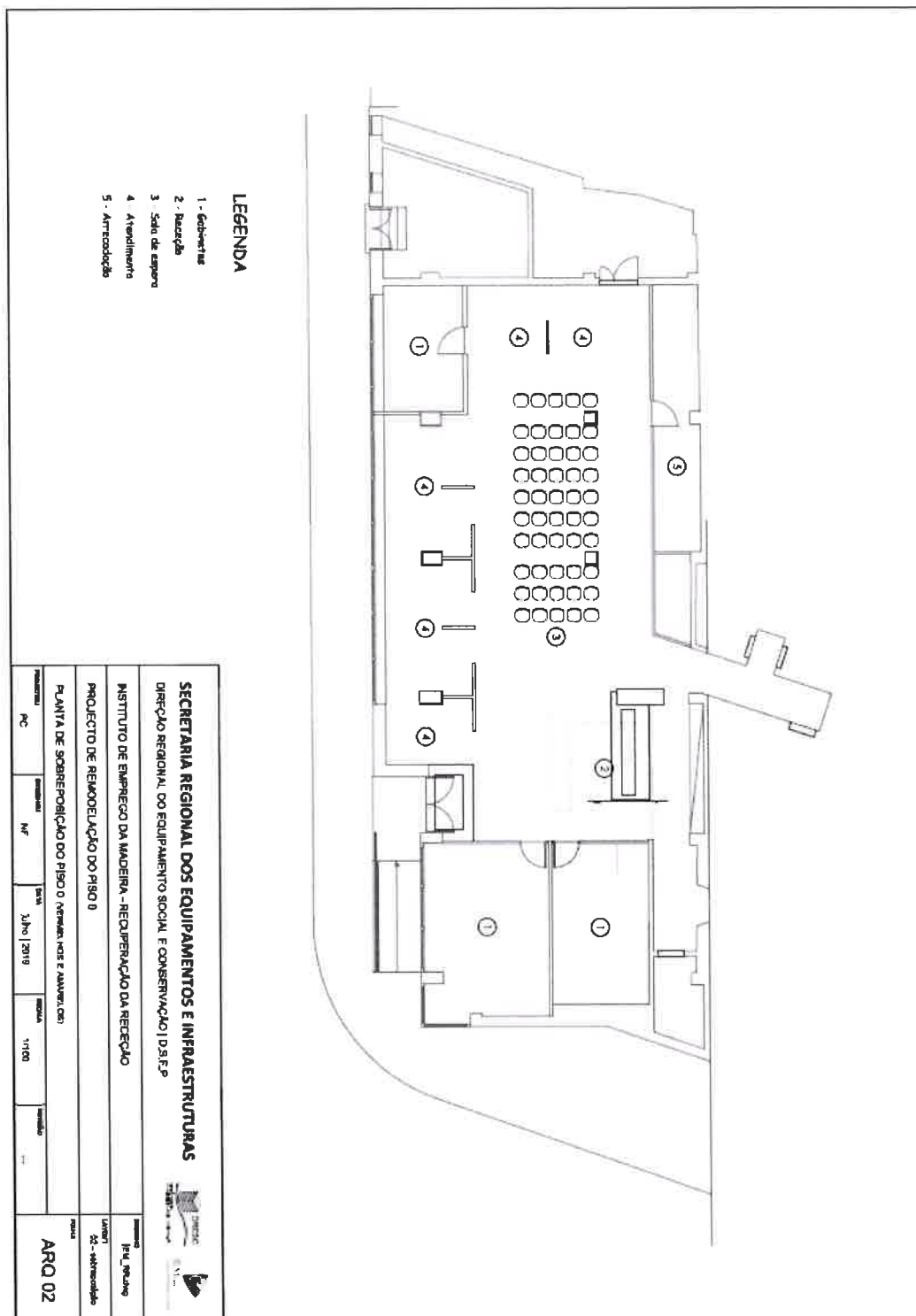
Arq. Paulo

Desenhos

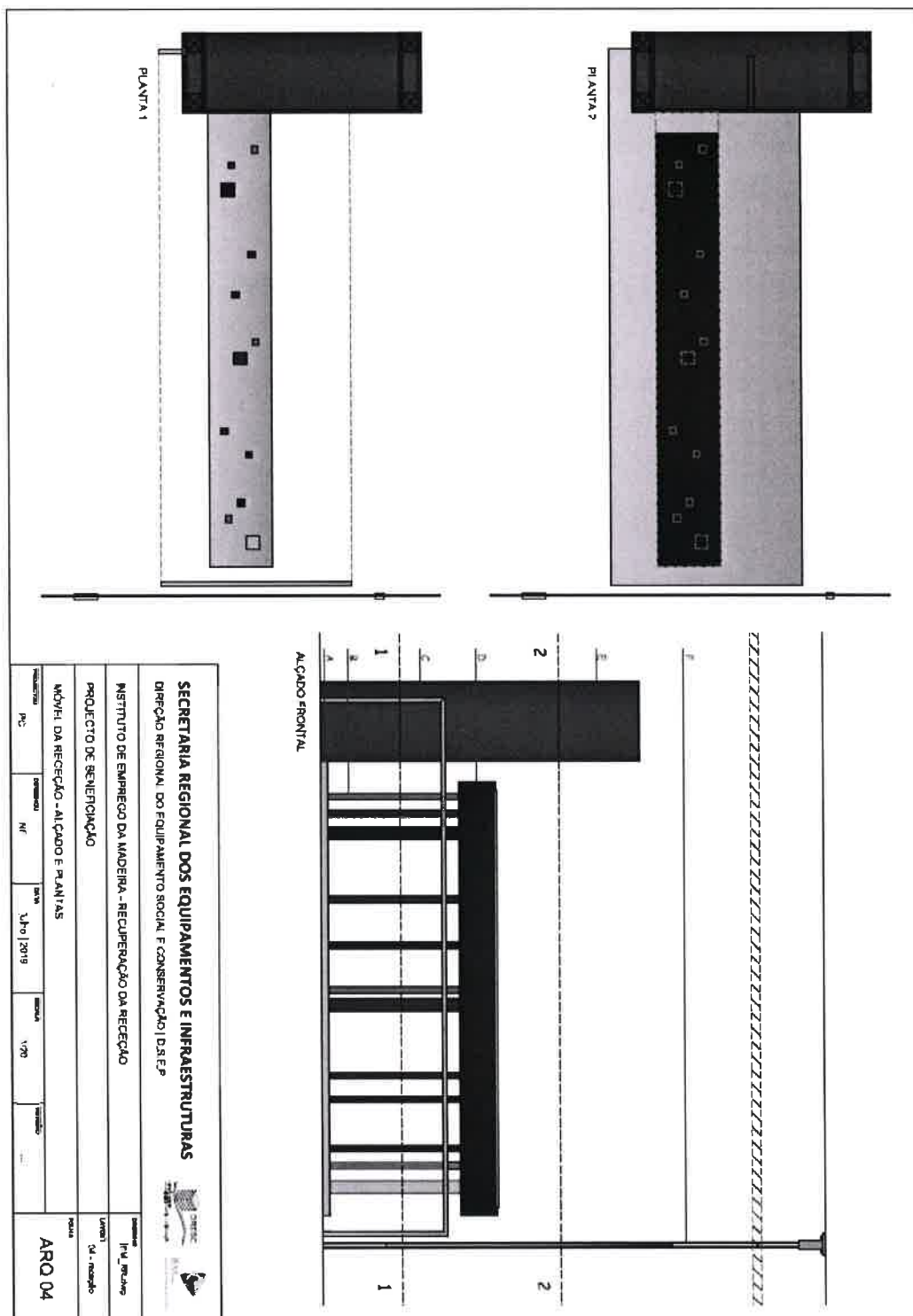
i. Planta do Piso 0



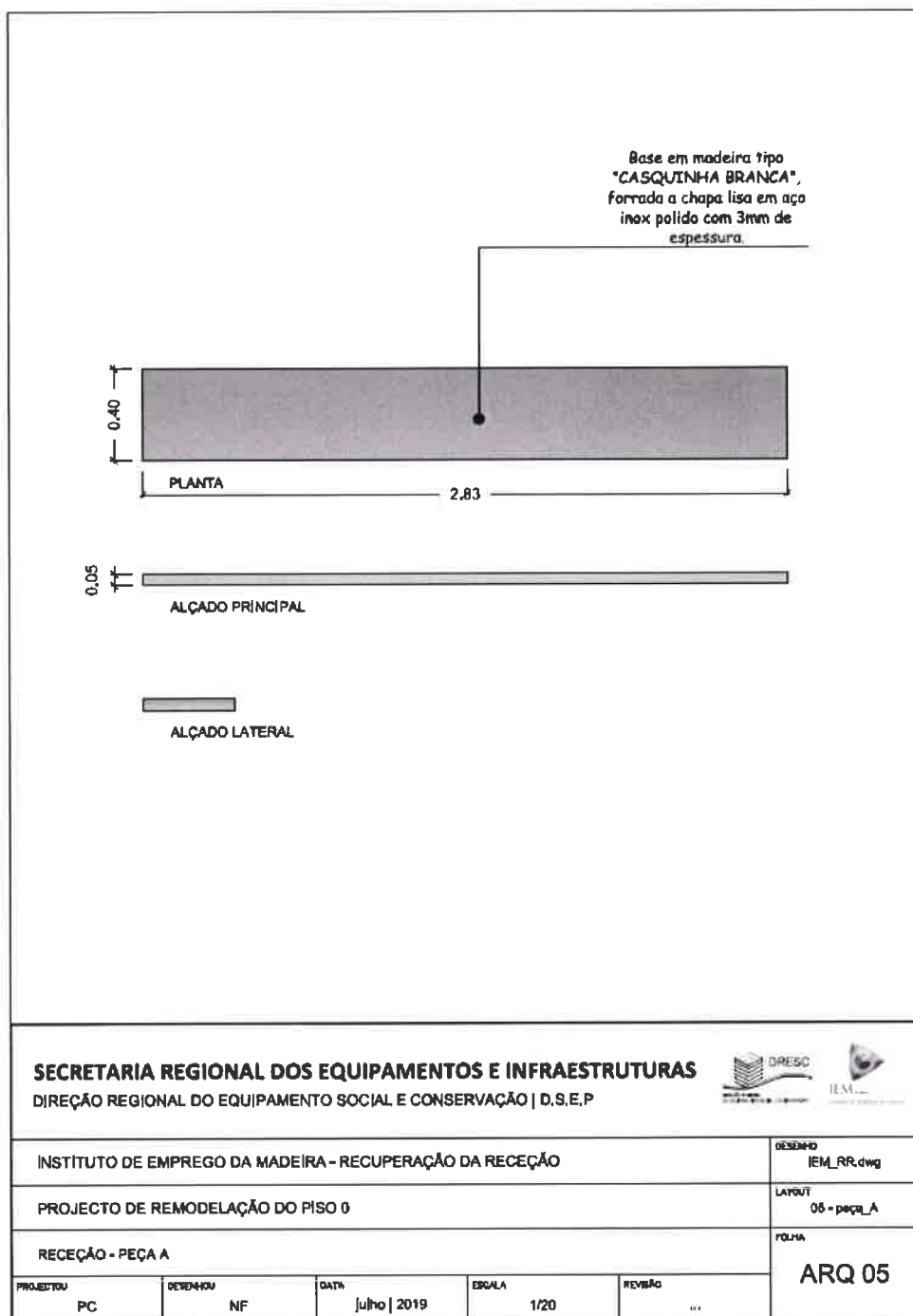
ii. Planta de sobreposição do Piso 0 (vermelhos e amarelos)



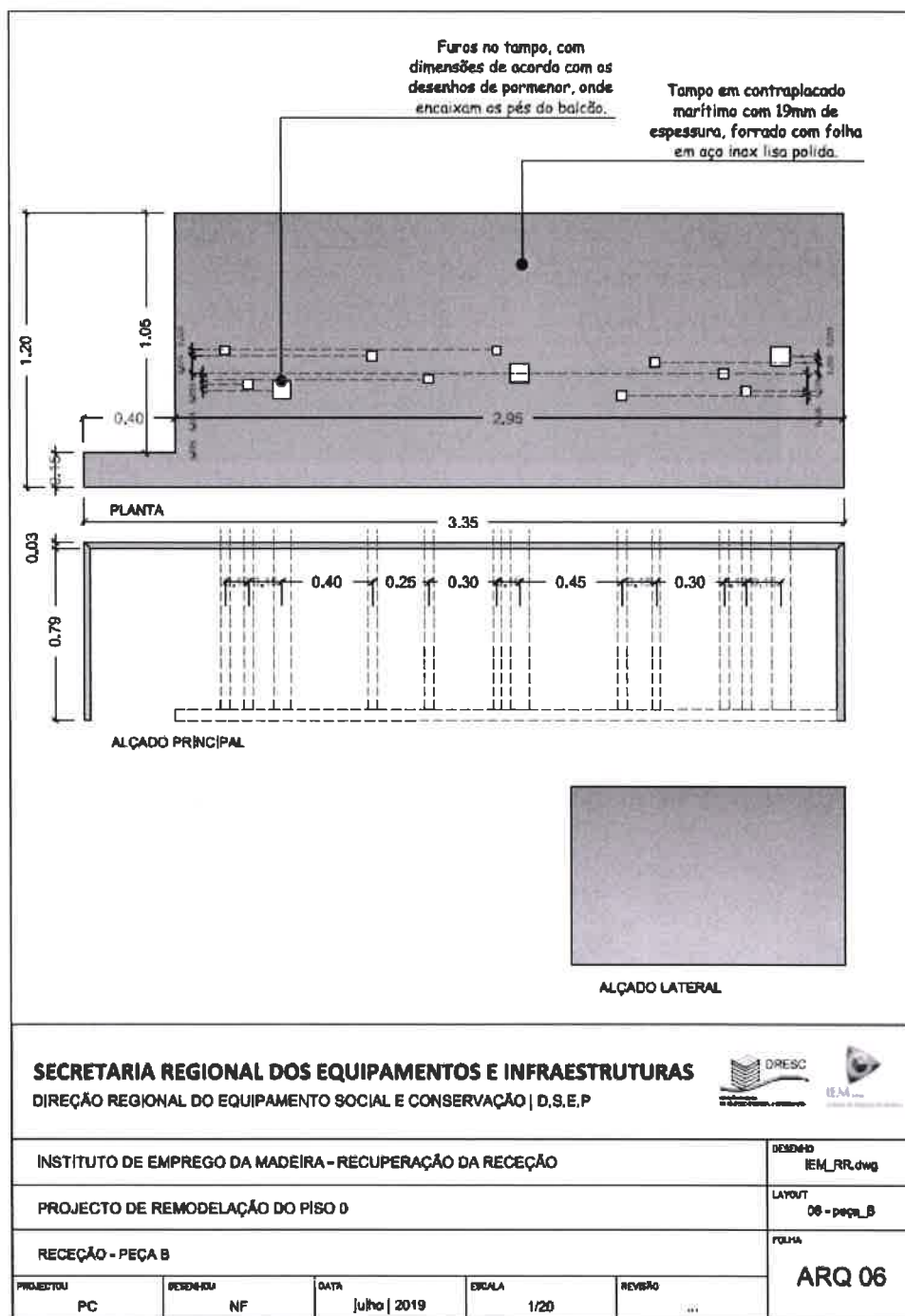
iv. Móvel da Recepção – Alçado e Plantas



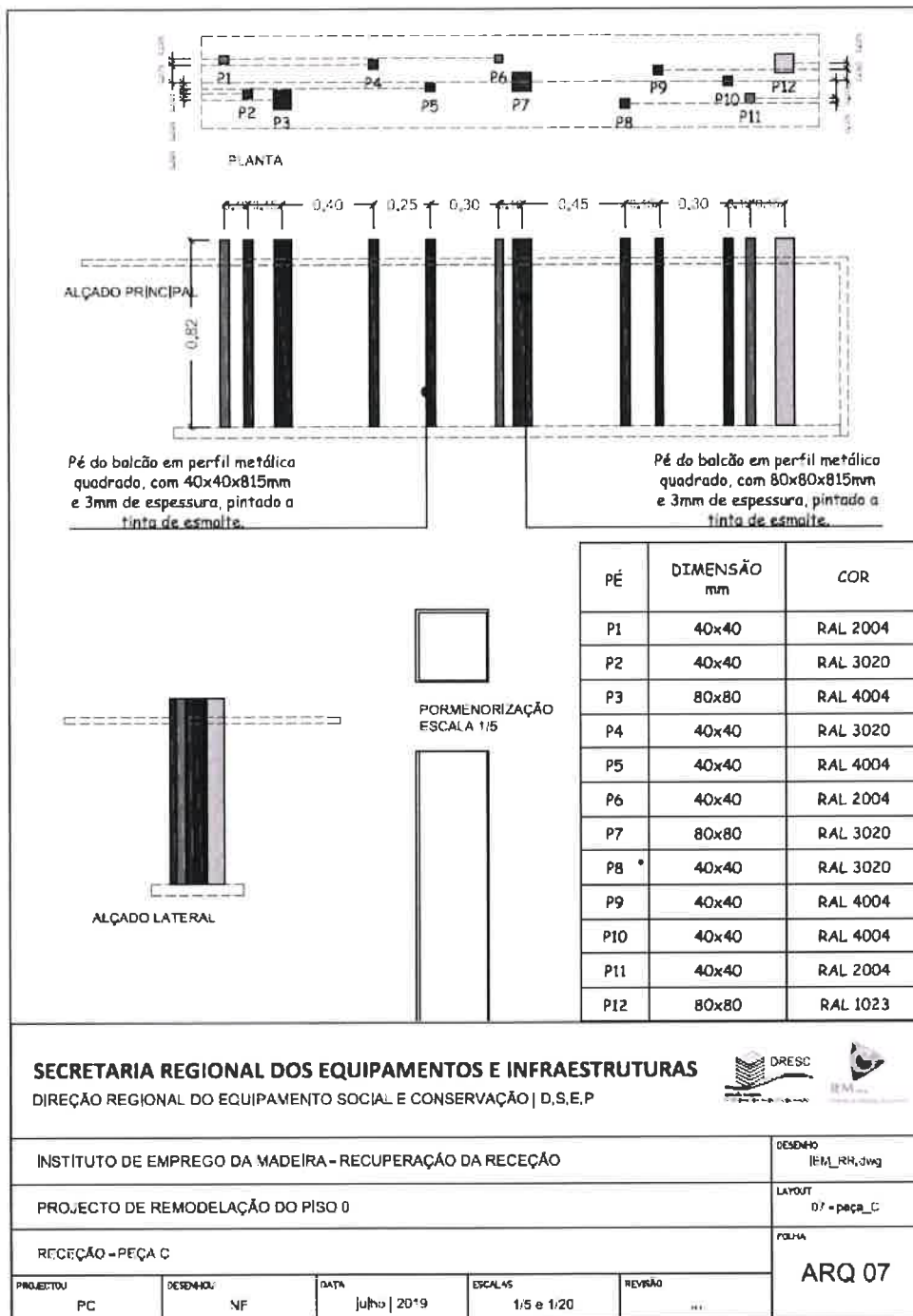
v. Receção – Peça A



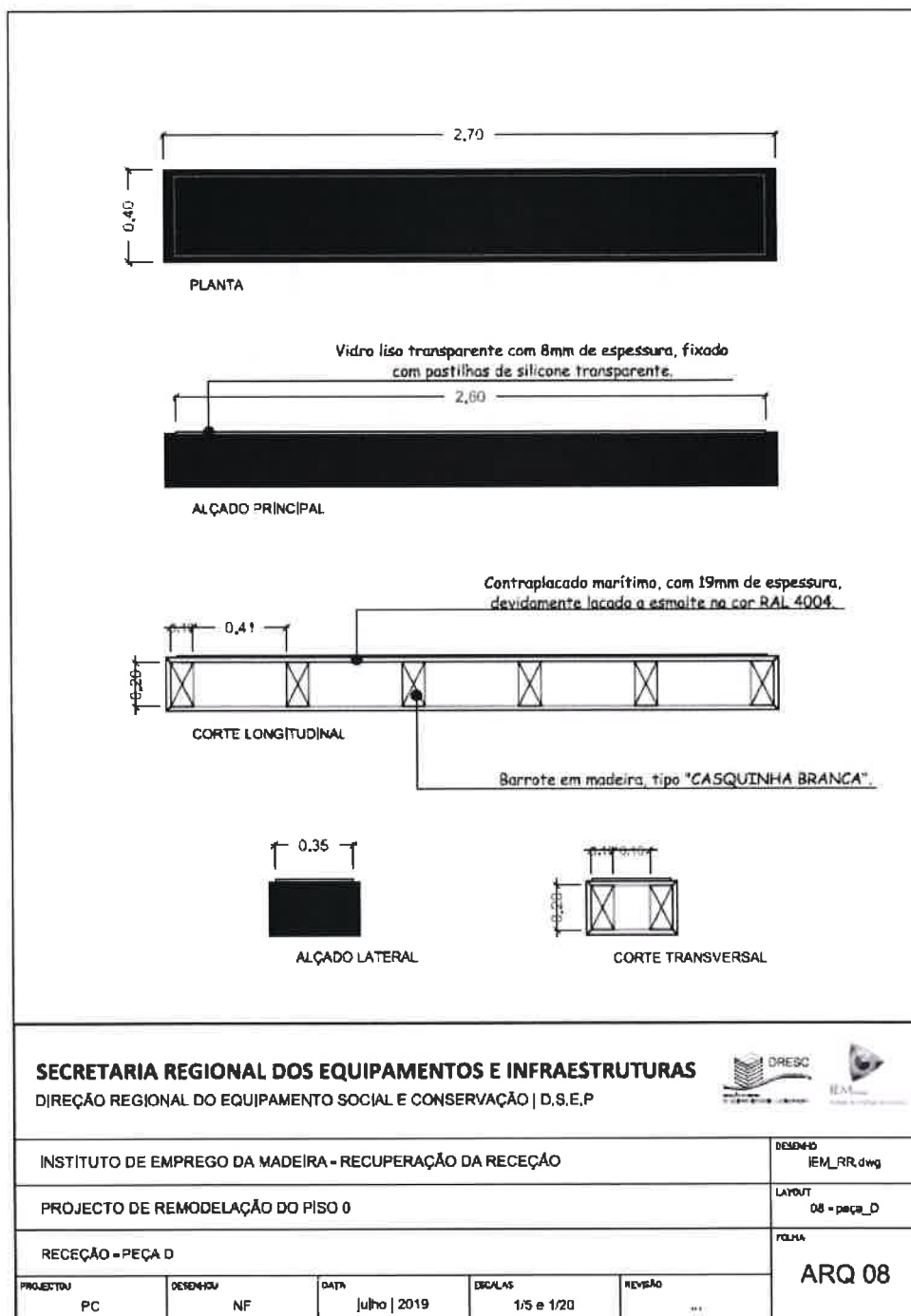
vi. Receção – Peça B



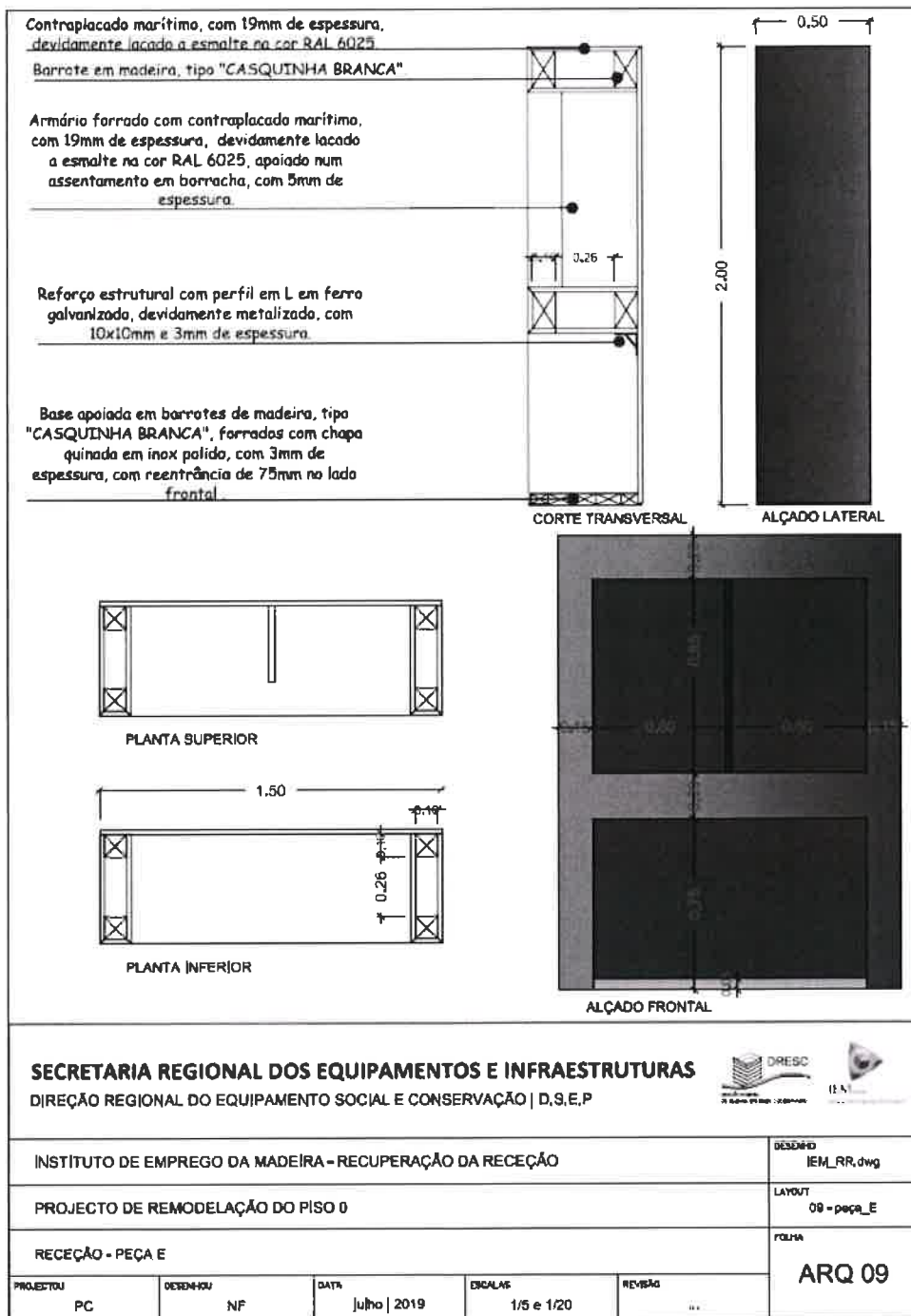
vii. Receção – Peça C



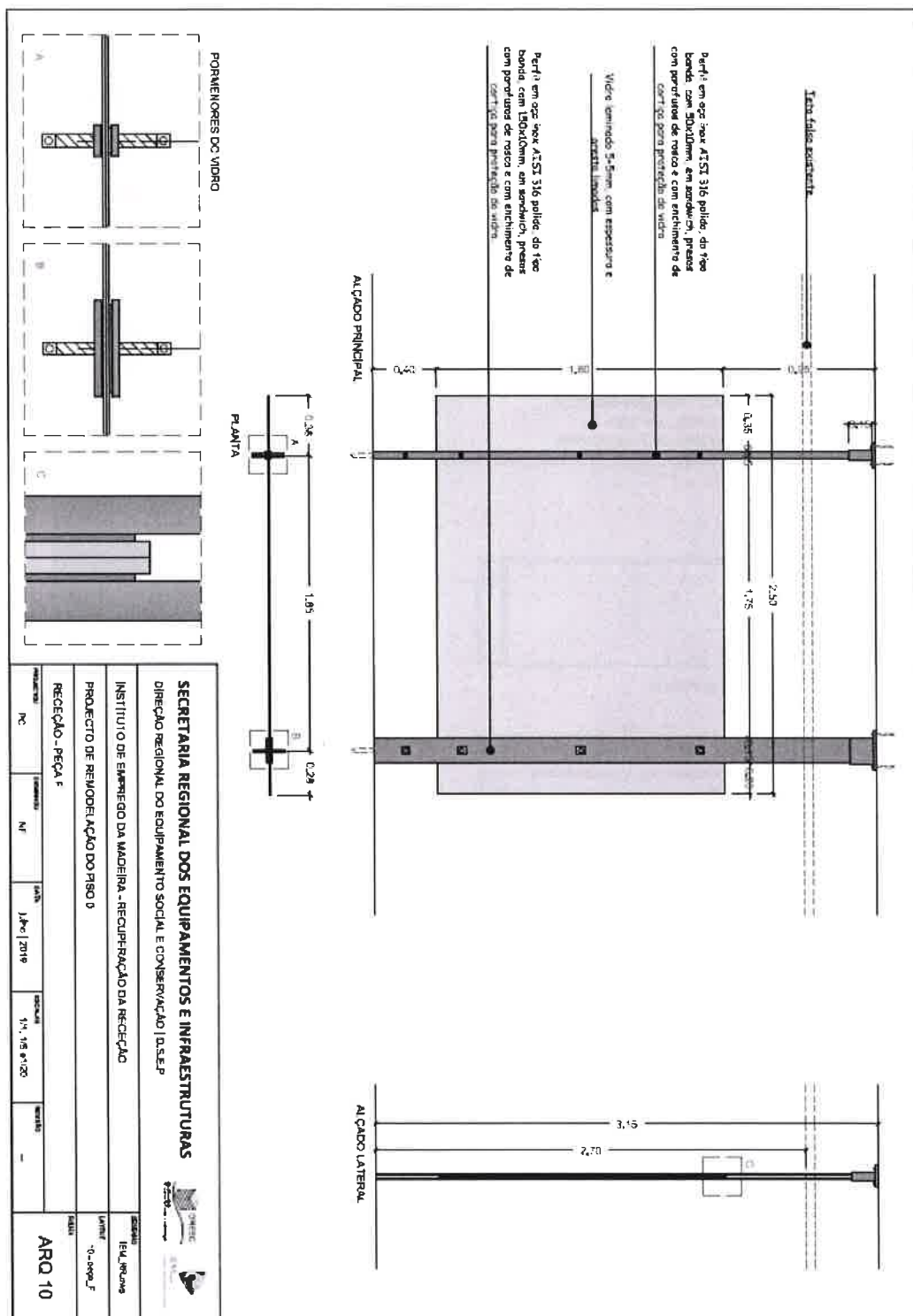
viii. Receção – Peça D



ix. Receção – Peça E;



x. Receção – Peça F.



A. Descrição dos trabalhos preparatórios e acessórios.

Cabe ao empreiteiro a obrigação da realização, à sua custa, de todos os trabalhos que, por natureza ou segundo uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios, tais como:

- Manutenção das condições de todas as zonas interiores e exteriores anexas à zona de intervenção;
- Instalação de laboratório equipado com todo o material necessário, e execução dos ensaios previstos para o controlo de qualidade;
- Todos os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo fiscalização, subempreiteiros e público em geral, para evitar danos em prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- Sinalização da empreitada e sinalização temporária de trabalhos e gestão de acessibilidades, de acordo com projeto elaborado, incluindo os desvios provisórios e a instalação de toda a sinalização vertical, horizontal e outros equipamentos necessários;
- Delimitação de todas as frentes de obra com vedação apropriada e segura;
- Remoção e transporte a RCD licenciado de todos os elementos que impeçam a implantação da obra, nomeadamente postes, vedações e outros elementos construídos, a verificar no local. Incluindo: todos os trabalhos e meios auxiliares inerentes à remoção destes para vazadouro incluindo eventual indemnização, ou para estaleiro durante a fase de obra para futura reposição após a conclusão dos trabalhos ou para local a designar pelo D.O., na RAM;
- Fornecimento, colocação e desmontagem dos painéis informativos e de publicitação da obra, com referência à obra, ao dono da obra, aos projetistas, fiscalização, fontes de financiamento e empreiteiro, conforme indicações a fornecer pela fiscalização/DO, incluindo todos os materiais, trabalhos e encargos inerentes;
- Execução e fornecimento de compilação técnica da obra, que inclua os elementos úteis a ter em conta na sua utilização futura, de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-lei nº 273/2003 de 29 de outubro, considerando todos os estudos, projetos e documentação inerentes;
- Elaboração e fornecimento das Telas Finais dos diversos projetos.

B. Planeamento das operações de Consignação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

PLANEAMENTO INICIAL DA CONSIGNAÇÃO:

O prazo de execução da empreitada é de **90 dias**, sem interrupção de contagem aos sábados, domingos e feriados.

Número de fases previstas: 1

Data prevista de consignação: A consignação será efetuada em prazo não superior a **30 dias** após a data da celebração do contrato.

C. Plano de segurança e saúde.

DECLARAÇÃO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

O n.º 4 do Artigo 5.º do Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro, refere que o plano de segurança e saúde é obrigatório em obras sujeitas a projeto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7.º ou a comunicação prévia da abertura do estaleiro, uma vez que tal não se verifica dispensa-se a realização do plano de segurança, no entanto, a entidade adjudicante deverá apresentar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos que se venham a verificar em obra, os quais deverão ser solicitados e aprovados pelo dono de obra:

Face às restrições atuais no que concerne ao COVID-19, os princípios gerais de prevenção para todos os trabalhos a executar na empreitada, assim como, os procedimentos de segurança procedentes da COVID-19, deverão ser cumpridos de acordo com as instruções comunicadas pelas Autoridades Regionais de Saúde Pública.

Os trabalhos só poderão iniciar-se após aprovação das fichas de procedimentos de segurança pelo dono de obra.

27 de julho de 2021

O técnico

OE 68601

D. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 junho, estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas, abreviadamente designados “resíduos de construção e demolição” ou “RCD”, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação. Neste âmbito é previsto que nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projeto de execução seja acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPG), o qual assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas respetivamente aplicáveis constantes do presente decreto-lei e do decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o PPG, assegurando, designadamente:

- a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- d) Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos

perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

O PPG pode ser alterado pelo dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD, ou, no caso de empreitadas de conceção-construção, pelo adjudicatário com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada. O PPG deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição é aplicável a todo o estaleiro da obra, todas as frentes de trabalho e em todas as fases de execução da empreitada. É de cumprimento obrigatório por parte do empreiteiro geral e respetivos subempreiteiros envolvidos na empreitada, sendo o responsável máximo pelo cumprimento o responsável designado pela Coordenação e Execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

Capítulo II

Regulamentação aplicável

A regulamentação da gestão de RCD obedece ao disposto em legislação específica, ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 junho. Este diploma estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas, abreviadamente designados “resíduos de construção e demolição” ou “RCD”, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no decreto-lei mencionado, em matéria de gestão de RCD, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que institui o Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Os produtores e os operadores de gestão de RCD devem dar ainda cumprimento às disposições legais aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos contidos nos RCD, designadamente os relativos aos resíduos de embalagens, de equipamentos elétricos e eletrónicos, óleos usados, pneus usados e resíduos contendo polibifenilos policlorados (PCB).

Das alterações instituídas por via da publicação do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 junho, destacam-se as seguintes:

- a) A possibilidade de reutilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, preferencialmente na obra de origem. Caso tal não seja possível, é prevista a reutilização noutras obras para além da de origem, bem como na recuperação ambiental e paisagística de pedreiras, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou ainda em local licenciado pelas câmaras municipais (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril);
- b) A definição de metodologias e práticas a adotar nas fases de projeto e execução da obra que privilegiem a aplicação do princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- c) A definição de requisitos técnicos mínimos para as instalações de triagem e fragmentação;
- d) É estabelecida uma hierarquia de gestão em obra que privilegia a reutilização em obra, seguida de triagem na obra de origem dos RCD cuja produção não é passível de prevenir. Caso a triagem no local de produção dos resíduos se demonstre inviável, a triagem poderá realizar-se em local afeto à obra. Na base da hierarquia, está o encaminhamento dos RCD para operadores licenciados para o efeito;
- e) É estabelecida a obrigação de triagem prévia à deposição dos RCD em aterro;
- f) A introdução de uma taxa de gestão de resíduos, específica para a deposição de inertes de RCD, de valor inferior ao previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, de forma a ajustar o referido instrumento tributário ao forte condicionamento criado pela concorrência dos agregados resultantes da atividade extrativa;
- g) A definição de uma guia de transporte de RCD tendo em conta as especificidades do setor, de forma a obviar os problemas manifestados relativamente à utilização da guia de acompanhamento de resíduos, prevista na Portaria n.º 335/97, de 16 de maio;
- h) A dispensa de licenciamento para determinadas operações de gestão, nos casos em que não só o procedimento de licenciamento não se traduzia em mais valia ambiental, como constituía

um forte obstáculo a uma gestão de RCD consentânea com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos;

- i) A aplicação de RCD em obra condicionada à observância de normas técnicas nacionais ou comunitárias;
- j) A responsabilização pela gestão dos RCD dos vários intervenientes no seu ciclo de vida, na medida da sua intervenção e nos termos do diploma;
- k) A criação de mecanismos inovadores ao nível do planeamento (elaboração e execução do Plano de Prevenção e Gestão de RCD no âmbito das obras públicas) e do registo de dados de RCD (obras particulares);
- l) A obrigação de emissão de um certificado de receção por parte do operador de gestão dos RCD.

A utilização de RCB em obra deve ser feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis. Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e pela respetiva tutela, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:

- a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;
- b) Aterro e camada de leito de infraestruturas de transporte;
- c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;
- d) Misturas betuminosas a quente em central.

A Agência Portuguesa do Ambiente dispõe já das especificações técnicas sobre RCD e respetivas aplicações, indicadas em seguida, as quais traduzem as utilizações potenciais mais comuns no setor da construção civil, permitindo dar resposta às principais necessidades dos operadores e agentes do setor:

- a) E 471 – 2009: Guia para a Utilização de Agregados Reciclados Grossos em Betões de Ligantes Hidráulicos;
- b) E 472 – 2009: Guia para a Reciclagem de Misturas Betuminosas a Quente em Central;
- c) E 473 – 2009: Guia para a Utilização de Agregados Reciclados em Camadas Não Ligadas

de Pavimentos;

d) E 474 – 2009: Guia para a Utilização de Resíduos de Construção e Demolição em Aterro e Camada de Leito de Infraestruturas de Transporte.

Capítulo III

PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

1 - Dados gerais da entidade responsável pela obra

Nome: Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

Morada, Localidade, Código Postal, Freguesia, Concelho: Rua da Boa Viagem, n.º 36, 9060-027, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal.

Telefone, Fax, E-Mail: 291 145 740, administracao@iem.madeira.gov.pt.

Número Identificação Pessoa Coletiva (NIPC): 508960231

2 - Dados gerais da obra

Tipo de obra: Obras de recuperação.

Código do CPV: 45453100-8 - Obras de Recuperação

Nº de processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): Não aplicável.

Identificação do local de implantação: Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, Rua da Boa Viagem, 36, freguesia de Santa Maria maior, concelho do Funchal.

3 - Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

3.1 - Caracterização da obra

3.1.1 - Caracterização sumária da obra

Refere-se o presente documento à explicação e justificação dos trabalhos solicitados pela entidade responsável para a recuperação do piso da Receção do Edifício Girassol, sede do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, localizado na Rua da Boa Viagem, 36, 9060-027, Funchal.

O projeto pretende uma renovação do espaço através de um novo balcão da receção mais dinâmico e solto, com capacidade para três funcionários e com um balcão de apoio aos utentes, com dois computadores para consulta de informação. O objetivo é ter um espaço mais liberto e contemporâneo, que conjugue o carácter formal e sóbrio das instalações, com uma identidade mais populista e dinâmica, que seja apelativa aos utentes. Pretende-se uma recuperação e reabilitação através da criação de espaços confortáveis, coerentes e qualificados, potenciando mesmo a requalificação das infraestruturas existentes.

A solução construtiva passa também pela introdução de um novo pavimento vinílico em toda a área do átrio. Este deverá ser assente diretamente sobre o pavimento existente através de uma base regularizadora que prepare devidamente a superfície para a aplicação dos rolos vinílicos. Os remates devem ser feitos em todas as transições de pavimento com chapa inox aparafusados diretamente à laje, com diversas dimensões, conforme os desenhos em planta.

3.1.2 - Descrição sucinta dos métodos construtivos a utilizar tendo em vista os princípios referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua redação atual.

Os trabalhos consistem em:

- Estaleiro de Obra;
- Demolições;
- Revestimento de Pavimentos;
- Revestimentos de Paredes e Tetos;
- Carpintarias e Serralharias;
- Pinturas;
- Eletricidade;
- Diversos.

Os métodos construtivos a adotar associados aos trabalhos desenvolvidos deverão permitir que a gestão de RCD se realize de acordo com os princípios da autossuficiência, responsabilidade pela

gestão, prevenção e redução, hierarquia das operações de gestão resíduos, responsabilidade do cidadão, regulação da gestão de resíduos e da equivalência.

Assim proceder-se-á à:

- a) Rentabilização de materiais e produtos com vista à redução das perdas e sobras;
- b) Completa recolha, armazenamento, acompanhamento e encaminhamento dos RCD;
- c) Utilização de materiais com teor nulo ou baixo grau de perigosidade;
- d) Ao encaminhamento dos RCD para operadores licenciados;
- e) Reutilização de solos e rochas sem substâncias perigosas quando possível.

3.2 – Incorporação de reciclados

3.2.1 - Metodologia para a incorporação de reciclados RCD

Em virtude das características e das atividades previstas para a obra, não é tecnicamente exequível a incorporação de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, conforme previsto nos números 8 e 9 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.

3.2.2 - Reciclados de RCD integrados na obra

Não haverá incorporação de reciclados na obra.

Identificação dos reciclados	Quantidade integrada na obra (t ou m³)	Quantidade integrada relativamente ao total de materiais usados (%)
_____	0,00	0,00 %
Valor total	0,00	0,00 %

3.3 – Prevenção de resíduos

3.3.1 - Metodologia de prevenção de RCD

Para prevenir a produção de resíduos serão implementadas ações e desenvolvidas práticas de reutilização, aumentando a probabilidade de utilizar os materiais reutilizáveis, bem como promover a valorização dos materiais após a demolição.

Serão desenvolvidas e registadas ações de sensibilização junto dos trabalhadores, com o objetivo de promover a sua adesão à correta deposição e triagem dos resíduos e dar a conhecer o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

O empreiteiro - produtor dos resíduos - será responsável pelo encaminhamento para operador de gestão licenciado.

O empreiteiro será responsável pela instalação de triagem na obra a localizar no interior do perímetro da mesma.

3.3.2 - Material a reutilizar em obra

Por não ser tecnicamente exequível, não se prevê a reutilização de materiais nesta obra, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, com vista à reutilização de RCD na obra ou em outras obras e melhor adequação à realidade da obra.

Identificação dos materiais	Quantidade a reutilizar (t ou m³)	Quantidade a reutilizar relativamente ao total de materiais usados (%)
	_____	_____
Valor total	0,00	0,00%

3.4 – Acondicionamento e triagem

3.4.1 - Referência aos métodos de acondicionamento e triagem de RCD na obra ou em local afeto à mesma

Os RCD são obrigatoriamente objeto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização. Caso não seja possível a triagem, na obra, deverá ser encaminhada para operador de gestão licenciado para esse efeito. As instalações de triagem e de operação de corte e ou britagem de RCD, abreviadamente designada fragmentação de RCD, estão sujeitas aos requisitos técnicos mínimos constantes do Anexo I, do decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo decreto-lei n.º 73/2011, de 17

junho.

Com vista a uma adequada gestão dos resíduos produzidos na obra e ao seu armazenamento temporário, será criado um parque de resíduos coberto e equipado com “big bags” e bidões metálicos, devidamente identificados com o tipo de resíduo a depositar.

Nas frentes de obra, serão ainda distribuídos, pelas várias equipas de trabalhos, “big bags” de forma a separar na origem todos os resíduos, prevenir a sua mistura e contaminação, e potenciar a valorização dos mesmos aquando da transferência para os operadores de gestão de resíduos/destinos autorizados ou entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

Os estaleiros serão ainda dotados de bacias de retenção para armazenar e acondicionar os produtos químicos, resíduos perigosos e outros materiais suscetíveis de formarem lixívias e contaminar o solo e os recursos hídricos.

A triagem será feita no local da obra, em espaço a designar pelo empreiteiro e deverá contemplar espaços para a deposição dos diferentes materiais.

CÓD. 15 01 01	EMBALAGENS DE PAPEL E CARTÃO
CÓD. 15 01 10 (*)	EMBALAGENS CONTENDO OU CONTAMINADAS POR RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS
CÓD. 17 01 07	MISTURAS DE BETÃO, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS E MATERIAIS CERÂMICOS NÃO ABRANGIDAS EM 17 01 06
CÓD. 17 02 01	MADEIRA
CÓD. 17 02 02	VIDRO
CÓD. 17 02 03	PLÁSTICO
CÓD. 17 04 07	MISTURA DE METAIS
CÓD. 17 08 02	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO À BASE DE GESSO NÃO ABRANGIDOS EM 17 08 01
CÓD. 17 09 04	MISTURA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO NÃO ABRANGIDOS EM 17 09 01, 17 09 02 E 17 09 03

3.5 – Produção de RCD

CÓDIGO LER	QUANTIDADES PRODUZIDAS (M3)	QUANTIDADE PARA RECICLAGEM (%)	OPERAÇÃO DE RECICLAGEM	QUANTIDADE PARA VALORIZAÇÃO (%)	OPERAÇÃO DE VALORIZAÇÃO	QUANTIDADE PARA ELIMINAÇÃO (%)	OPERAÇÃO DE ELIMINAÇÃO
15 01 01	0,25	2,16	R5 ou R13	2,16	R5 ou R13	—	—
15 01 10 (*)	1,00	—	—	—	—	8,62	D1
17 01 07	4,50	38,79	R5 ou R13	38,79	R5 ou R13	—	—
17 02 01	0,50	2,16	R5	4,31	R5 e R1	—	—
17 02 02	2,00	17,24	R5 ou R13	17,24	R5 ou R13	—	—
17 02 03	0,50	4,31	R5 ou R13	4,31	R5 ou R13	—	—
17 04 07	0,50	4,31	R4 ou R13	4,31	R4 ou R13	—	—
17 08 02	0,50	4,31	R5 ou R13	4,31	R5 ou R13	—	—
17 09 04	1,85	—	—	—	—	15,95	D1
TOTAL	17,20	73,28%	—	75,43%	—	24,57%	—

As substâncias com asterisco (*) são consideradas perigosas.

A lista de RCD apresentada é indicativa, assim como as suas quantidades. A presente lista e quantidades terá que ser aferida com maior rigor em fase de execução pelo adjudicatário.

Para os resíduos de embalagens identificadas no presente P.P.G.R., e pertencentes ao capítulo 15 da Lista Europeia de Resíduos (Decisão 2014/955/UE), deverá ser designado um destino com vista à sua valorização pelo adjudicatário, que será concretizado através da sua transmissão para um operador de gestão de resíduos devidamente licenciado para esta operação.

A taxa de valorização destes resíduos não será de 100%.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CONCLUSÃO

O presente documento constitui uma proposta do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição para a execução da presente empreitada em cumprimento do definido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 junho.

Este plano serve de orientação à gestão de resíduos na obra, devendo ser desenvolvido e adaptado pelo empreiteiro caso se verifique a necessidade de o tornar mais ajustado à realidade da obra durante a sua execução, ou de forma o articular às demais exigências em matéria de gestão de resíduos.

E. Prazos de Garantia

INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA – Recuperação da receção		
PRAZO DE GARANTIA		
Código	Designação dos Trabalhos	Prazo de Garantia
CAP 1	Estaleiro de Obra	
1.1	Instalação de estaleiro num compartimento do edifício de apoio a este tipo de obra de acordo com o artigo 350.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, incluindo montagem e desmontagem do mesmo.	-
CAP 2	Demolições	
2.1	Desmonte cuidado de balcão existente em alvenaria de blocos com tampo 5,50 m	-
2.2	Picagem e corte cuidado de pavimentos existentes criando espaços para colocação de transições de pavimento junto às portas de acordo com as plantas	-
2.3	0,80x0,15	-
2.4	0,70x0,15	-
2.5	0,80x0,20	-
2.6	idem com 1,20x0,15	-

2.7	Picagem geral de pavimento em mosaico de grês polido	-
2.8	Demolição cuidada de parede mista alvenaria e blocos de vidro na zona da receção	-
2.9	Transporte de produtos sobranes para RDC autorizado	-
CAP 3	Revestimento de Pavimentos	
3.1	Fornecimento e colocação de pavimento do tipo FORBO - SARLON TRAFIC 15DB Refº 420812, ou equivalente, incluindo regularização auto nivelante.	5
3.2	Fornecimento e colocação de moldura em chapa de inox com 3 mm, quinada 0,03cm para dentro do negativo do pavimento onde será colocado o tapete da entrada de acordo com o desenho de pormenor	5
3.3	Fornecimento e colocação de transições de pavimento junto às portas existentes de acordo com o projeto	5
3.3.1	Banda de inox polido com parafusos de inox de cabeça chata com 80cm x 8mm	5
3.3.2	Transições em chapa de inox polido com 3mm coladas ao pavimento incluindo quinagem a 45 graus nos dois comprimentos	5
3.3.3	70 cm x 15cm	5
3.3.4	80cm x 15cm	5
3.3.5	80 cm x 20 cm	5
3.3.6	1,20 m x 15cm	5
CAP 4	Revestimentos de Paredes e Tetos	
4.1	Revestimento de perímetro da parede retirada na zona do balcão com 15 cm de largura com reboco pronto do tipo martingança ou equivalente	5
4.2	Remate do teto com chapa de gesso cartonado do tipo Pladur ou equivalente com 15 cm de largura	FALSO
CAP 5	Carpintarias e Serralharias	
5.1	Fornecimento e colocação de balcão da receção incluindo base junto ao pavimento em madeira de Tola forrada a chapa de aço inox polido de 3mm, Tampo em contraplacado marítimo estruturado com casquinha branca, forrado com chapa de inox polido de 1,5 mm incluindo furações para os tubos de suporte devidamente lacados com as cores de acordo com o projeto, Tampo em contraplacado marítimo 19 mm lacado, a tinta de esmalte na cor Ral 4004, com acabamento superior a vidro temperado 0,08 mm com arestas feitas fixado com pastilhas de Silicone	5

5.2	Fornecimento e colocação de painel em vidro laminado Transparente 5+5 com arestas feitas incluindo 2 bandas em aço inox AISI 316 polido 50x10 mm unidas entre si com (porcas calotas em aço inox com varão roscado e anilhas em cortiça) num dos lados e no outro lado duas bandas em aço inox AISI 316 polido 150x10mm incluindo fixadas entre si com (porcas calotas em aço inox polido com varão roscado e anilhas em cortiça). Estas duas peças são fixadas ao teto com duas peças em aço inox polido com 4 parafusos inox cabeça chata e chumbadas ao pavimento. VER DESENHO DE PORMENOR	5
5.3	Armário em contraplacado marítimo 19mm devidamente estruturado com madeira de casquinha branca com 2,00x1,50x0,50 lacado a tinta de esmalte cor Ral 60,25	5
5.4	Desmonte cuidado de divisória existente com porta no gabinete junto à receção, incluindo nova montagem com a porta junto à divisória de separação de gabinetes	5
CAP 6	Pinturas	
6.1	Pintura de parede do fundo com tinta de esmalte aquoso Ral 2010 incluindo preparação da base isolante e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento	5
6.2	Pintura de pilares com tinta de esmalte aquoso Ral 7031 incluindo preparação da base isolantes e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento.	5
6.3	Pintura de paredes restantes com tinta de esmalte aquoso na cor NSC S1005-Y20R incluindo preparação da base isolantes e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento	5
CAP 7	Eletricidade	
7.1	Reorganização de instalação elétrica na zona do novo balcão de atendimento para 3 postos de trabalho (tomadas de usos gerais, tomadas jr45 de rede e organização das placas do teto falso de modo a facilitar a passagem de cabos)	5
CAP 8	Diversos	
8.1	Fornecimento e colocação de tapete para alto tráfego em estruturas 100% alumínio sem união do tipo BASMAT ou equivalente 1,70 mx,85 m	2

F. Lista completa de todas as espécies de trabalhos necessários à execução da obra a realizar e do respetivo Mapa de Quantidades

Nota 1: As descrições constantes nos artigos, incluem o fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos bem como todos os trabalhos acessórios e complementares e transporte dos produtos sobranes a vazadouro autorizado da responsabilidade do Adjudicatário.

Nota 2: Os trabalhos constantes nos artigos deverão ser executados em conformidade com o Projeto, Caderno de Encargos e demais Condições Contratuais, em tudo o não definido por estes, deverão ser cumpridos os Regulamentos, Normas, Códigos, Documentos de Homologação, bem como as Instruções dos fabricantes.

Nota 3: Estão incluídos neste mapa de quantidades, todos os trabalhos de montagem e desmontagem de andaimes e apoio de construção civil, nomeadamente: acompanhamento / selagem de tubagens e acessórios, remates, isolamentos.

Nota 4: Estão incluídos neste mapa de quantidades, todos os trabalhos acessórios de desmontagem, renovação e instalação dos equipamentos e materiais existentes, e transporte para local a indicar pelo Dono de Obra dos equipamentos e materiais não utilizados.

INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA-Recuperação da receção					
MAPA DE QUANTIDADES					
Código	Designação dos Trabalhos	Totais	Un	Custo unit.	Totais
CAP 1	Estaleiro de Obra				
1.1	Instalação de estaleiro num compartimento do edifício de apoio a este tipo de obra de acordo com o artigo 350.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, incluindo montagem e desmontagem do mesmo.	1	un		
CAP 2	Demolições				
2.1	Desmonte cuidado de balcão existente em alvenaria de blocos com tampo 5,50 m	1	un		
2.2	Picagem e corte cuidado de pavimentos existentes criando espaços para colocação de transições de pavimento junto às portas de acordo com as plantas.				
2.2.1	0,80 x 0,15	1	un		
2.2.2	0,70 x 0,15	2	un		
2.2.3	0,80 x 0,20	1	un		
2.2.4	idem com 1,20 x 0,15	1	un		
2.3	Picagem geral de pavimento em mosaico de grês polido	185,15	m2		
2.4	Demolição cuidada de parede mista alvenaria e blocos de vidro na zona da receção	12,60	m2		
2.5	Transporte de produtos sobranes para RDC autorizado	10,000	m3		
CAP 3	Revestimento de Pavimentos				
3.1	Fornecimento e colocação de pavimento do tipo FORBO - SARLON TRAFIC 15DB Refº 420812, ou equivalente incluindo regularização auto nivelante	185,14	m2		
3.2	Fornecimento e colocação de moldura em chapa de inox com 3 mm, quinada 0,03 cm para dentro do negativo do pavimento onde será colocado o tapete da entrada de acordo com o desenho de pormenor	1	un		
3.3	Fornecimento e colocação de transições de pavimento junto às portas existentes de acordo com o projeto				

3.3.1	Banda de inox polido com parafusos de inox de cabeça chata com 80 cm x 8 mm	2	un		
3.3.2	Transições em chapa de inox polido com 3 mm coladas ao pavimento incluindo quinagem a 45 graus nos dois comprimentos	2	un		
3.3.3	70 cm x 15 cm	2	un		
3.3.4	80 cm x 15 cm	1	un		
3.3.5	80 cm x 20 cm	1	un		
3.3.6	1,20 m x 15 cm	1	un		
CAP 4 Revestimentos de Paredes e Tetos					
4.1	Revestimento de perímetro da parede retirada na zona do balcão com 15 cm de largura com reboco pronto do tipo martingança ou equivalente	10,4	m		
4.2	Remate do teto com chapa de gesso cartonado do tipo Pladur ou equivalente com 15 cm de largura	4,4	m		
CAP 5 Carpintarias e Serralharias					
5.1	Fornecimento e colocação de balcão da receção incluindo base junto ao pavimento em madeira de Tola forrada a chapa de aço inox polido de 3 mm, Tampo em contraplacado marítimo estruturado com casquinha branca, forrado com chapa de inox polido de 1,5 mm incluindo furações para os tubos de suporte devidamente lacados com as cores de acordo com o projeto, Tampo em contraplacado marítimo 19 mm lacado, a tinta de esmalte na cor Ral 4004, com acabamento superior a vidro temperado 0,08 mm com arestas feitas, fixado com pastilhas de Silicone	1	un		
5.2	Fornecimento e colocação de painel em vidro laminado Transparente 5+5 com arestas feitas incluindo 2 bandas em aço inox AISI 316 polido 50 x 10 mm unidas entre si com (porcas calotas em aço inox com varão roscado e anilhas em cortiça) num dos lados e no outro lado duas bandas em aço inox AISI 316 polido 150 x 10 mm incluindo fixadas entre si com (porcas calotas em aço inox polido com varão roscado e anilhas em cortiça). Estas duas peças são fixadas ao teto com duas peças	1	un		

	em aço inox polido com 4 parafusos inox cabeça chata e chumbadas ao pavimento. VER DESENHO DE PORMENOR				
5.3	Armário em contraplacado marítimo 19 mm devidamente estruturado com madeira de casquinha branca com 2,00 x 1,50 x 0,50 lacado a tinta de esmalte cor Ral 60,25	1	un		
5.4	Desmonte cuidado de divisória existente com porta no gabinete junto à receção, incluindo nova montagem com a porta junto à divisória de separação de gabinetes	9,00	m2		
CAP 6	Pinturas				
6.1	Pintura de parede do fundo com tinta de esmalte aquoso Ral 2010 incluindo preparação da base isolantes e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento	29,55	m2		
6.2	Pintura de pilares com tinta de esmalte aquoso Ral 7031 incluindo preparação da base isolantes e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento	24,30	m2		
6.3	Pintura de paredes restantes com tinta de esmalte aquoso na cor NSC S1005-Y20R incluindo preparação da base isolantes e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento	102,60	m2		
CAP 7	Eletricidade				
7.1	Reorganização de instalação elétrica na zona do novo balcão de atendimento para 3 postos de trabalho (tomadas de usos gerais, tomadas RJ45 de rede e organização das placas do teto falso de modo a facilitar a passagem de cabos)	1	un		
CAP 8	Diversos				
8.1	Fornecimento e colocação de tapete para alto tráfego em estruturas 100 % alumínio sem união do tipo BASMAT ou equivalente 1,70 m x 0,85 m	1	un		

